

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002132/2019

ABERTURA: 08/05/2019 - 15:14:55

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE AO PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR NAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO, TREINAMENTOS RELATIVOS A EVACUAÇÃO EM CASO DE INCÊNDIOS E DEMAIS EMERGÊNCIAS."

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
(Simplex de ofício)	13 / 05 / 2019
- CCJ	17 / 06 / 2019
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __

ARQUIVEM-SE ENT.
11 / 04 / 19

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

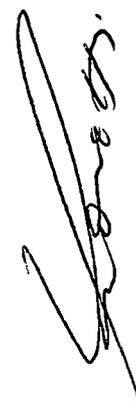
PROJETO DE LEI Nº 002132/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **JEAN VERGÍLIO CACÁCIO DE MENEZES**, que *"DISPÕE AO PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO, TREINAMENTOS RELATIVOS A EVACUAÇÃO EM CASO DE INCÊNDIOS E DEMAIS EMERGÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência examinar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31 c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 002132/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI
Presidente



MARCELO PESSOTI
Relator



EDIMAR VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002132/2019

"DISPÕE AO PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR NAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO, TREINAMENTOS RELATIVOS A EVACUAÇÃO EM CASO DE INCÊNDIOS E DEMAIS EMERGÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE AO PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR NAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO, TREINAMENTOS RELATIVOS A EVACUAÇÃO EM CASO DE INCÊNDIOS E DEMAIS EMERGÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.


Página 1



Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....
XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 002132/2019 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 1456/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia em anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

“Em suma, a propositura de iniciativa parlamentar trata de matéria sujeita a exclusiva competência administrativa do Executivo e por tal razão a propositura malfez os princípios da reserva da administração e da separação dos poderes, não reunindo condições para validamente prosperar”.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que no artigo 2º do presente projeto, verificamos que a execução do "Plano de Evacuação", dar-se-á por meio de profissionais devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de sua área profissional, o que por certo acabaria tendo que invadir as atribuições dos órgãos do poder executivo, bem como o regime jurídico de seus servidores caso necessita contratar tais profissionais para execução dos comandos da presente lei

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

P A R E C E R

Nº 1456/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Obriga o treinamento para evacuações emergenciais nas escolas. Competência Estadual. Reserva da Administração. Princípio da Separação dos Poderes.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que impõe a obrigatoriedade de realização de treinamentos nas unidades de ensino público, relativos a evacuação em caso de incêndios, desastres naturais e demais emergências.

RESPOSTA:

As regras estabelecidas no Projeto de Lei visam implementar medidas materiais, executivas, que não cabem ao Poder Legislativo. A implantação de plano de evacuação em caso de emergência e a realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de incêndios, danos estruturais, desastres naturais e demais emergências nas escolas públicas está dentro da esfera de atuação do Prefeito, pois é ele o Chefe da Administração Pública Municipal, numa aplicação simétrica do art. 84, inciso II da Constituição da República.

Diante disso, entendemos que o legislador municipal extrapolou sua competência, usurpando competência administrativa exclusiva do Executivo, em especial quando atribui a obrigação de as escolas municipais existentes se adaptarem às novas normas, pelo que o referido Projeto de Lei não merece ser aprovado.

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Com efeito, para elaborar o referido plano de evacuação e dotar as escolas com rotas de fuga, tal como pretendido, o Executivo sequer necessita de autorização legislativa específica, eis que medidas dessa espécie se tratam de ato de mera gestão da coisa pública, sujeitas, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha viola o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88).

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ademais, é de se observar que a Constituição, em seu art. 144, conferiu aos às polícias e aos corpos de bombeiros militares a execução de atividades de segurança pública e defesa civil, atividades que dizem respeito à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nesse passo, a prevenção de acidentes, a segurança contra incêndio e pânico é matéria afeta a defesa civil, matéria constitucionalmente atribuída ao corpo de bombeiros militar dos Estados, por força do § 5º do artigo 144 da Constituição.

Além disso, cumpre ao Município, nos termos da Lei 12.608/2012 - que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - desenvolver cultura de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência acerca dos riscos de desastre, bem como estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres (art. 9, I e II), não obstante, como dito, no âmbito das escolas públicas, trata-se de medida de índole administrativa que se insere na competência exclusiva do Poder Executivo.

Em suma, a propositura de iniciativa parlamentar trata de matéria sujeita a exclusiva competência administrativa do Executivo e por tal razão a propositura malfez os princípios da reserva da administração e da separação dos poderes, não reunindo condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Gabinete Vereador Jean Menezes
Proposta Nº 000037/2019



PROJETO DE LEI
GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

"DISPÕE AO PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR NAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO, TREINAMENTOS RELATIVOS A EVACUAÇÃO EM CASO DE INCÊNDIOS E DEMAIS EMERGÊNCIAS."

Art. 1º Fica obrigado o Poder Executivo a implementar, nas unidades de ensino público do município de Linhares, plano de evacuação e realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de incêndios, desastres naturais e/ou químicos, danos estruturais e demais emergências nas unidades de ensino do Município de Linhares.

Parágrafo único. Os danos estruturais e demais emergências mencionadas no "caput" deste artigo referem-se a quaisquer ocorrências que ponham em risco a permanência dos usuários regulares e demais frequentadores das escolas e que demandem evacuação imediata do local.

Art. 2º Os responsáveis legais pelas escolas deverão solicitar a um profissional, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de sua área profissional, a elaboração de um plano de evacuação condizente com a planta baixa do imóvel no qual está localizada e a quantidade de pessoas que a frequentam.

Art. 3º O plano de evacuação, palestras e treinamentos disporão obrigatoriamente de técnicas, procedimentos e instruções relativas à realização de evacuação predial nos casos de emergência previstos e demais itens necessários, conforme avaliação do profissional responsável por sua elaboração.

Art. 4º Ficarão a cargo dos diretores das escolas públicas, com a devida orientação do profissional responsável pela elaboração do plano de evacuação, todos os procedimentos relativos à realização das palestras e treinamentos, tais como: dias e horários, quantidade de pessoas envolvidas por palestra e treinamento, funcionários responsáveis por liderar, informar e treinar os usuários regulares das dependências das escolas durante os casos de emergência e demais detalhes pertinentes

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002132/2019

ABERTURA: 08/05/2019 - 15:14:55

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE AO PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR NAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO, TREINAMENTOS RELATIVOS A EVACUAÇÃO EM CASO DE INCÊNDIOS E DEMAIS EMERGÊNCIAS. "

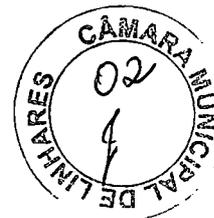


PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

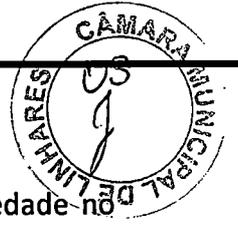
Linhares/ES, 02 de abril de 2019.



JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES

Vereador - PRB

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

As recentes tragédias ocorridas no Brasil, despertou o país para a precariedade no desenvolvimento de legislações simples, porém eficazes, e na necessidade de endurecimento, sem excessos, da fiscalização sobre os locais que agreguem quantidade significativa de pessoas, como é o caso das escolas.

Neste sentido, apresento a esta Egrégia Casa o presente Projeto de Lei, que versa sobre a obrigatoriedade de existência de plano de evacuação, devidamente elaborado por profissional qualificado e registrado junto a seu Conselho Profissional, palestras e treinamentos correlatos nas escolas públicas e privadas de Linhares.

Sobre o trâmite deste Projeto de Lei nas comissões permanentes desta Casa Legislativa, em especial a Comissão de Constituição e Justiça, requer desde logo que a análise de constitucionalidade/legalidade seja feita considerando a **Repercussão Geral nº 917 (ARE 878911) do Supremo Tribunal Federal**, no qual se fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação da referida propositura.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB